



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eurides Carneiro Araújo		
EMENTA: Orienta a Escola Estadual de Educação Profissional Mário Alencar sobre o aproveitamento de estudos do aluno Mário Gabriel de Castro Sousa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13068240-3	PARECER Nº 1710/2013	APROVADO EM: 21.08.2013

I – RELATÓRIO

Eurides Carneiro Araújo, diretora da Escola Estadual de Educação Profissional Mário Alencar, Censo Escolar nº 23323434, unidade pertencente à rede estadual de ensino, localizada na Rua Verde 44, nº 97, Conjunto Sítio São João, Jangurussu, CEP: 60.876-670, nesta capital, por meio do processo nº 13068240-3, solicita a este Conselho Estadual de Educação “o aproveitamento de estudos do aluno Mário Gabriel de Castro Sousa, atualmente com 18 anos completos, em virtude de o mesmo ter sido reprovado na disciplina de Matemática na referida escola e ter ficado com média 497,7 no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM /2012”.

Constam do processo, além do requerimento da secretária escolar:

- Histórico Escolar do aluno, expedido pela EEEP Mário Alencar, em 03/04/2013, relativo ao curso de educação profissional em Segurança para o Trabalho, cursado no período 2009/2011;
- Certificado de Conclusão do ensino médio, emitido em 22/01/2013, pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. Milton Cunha;
- cópia da certidão de nascimento do aluno;
- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE da EEEP Mário Alencar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Pela análise da documentação escolar apresentada, constata-se que o aluno Mário Gabriel teve, ao longo do curso de ensino médio integrado à educação profissional, realizado na EEEP Mário de Alencar, um desempenho acadêmico que pode ser considerado muito satisfatório. Senão, vejamos, as médias da Base Nacional Comum e Parte Diversificada em cada série concluída oscilam entre 6,0, estabelecida pela unidade de ensino, a 10,0, com prevalência nas médias 7,0 e 8,0. É na disciplina Matemática que ocorre a performance mais frágil, pois obtém na 1ª série 6,0, na 2ª 7,0 e na 3ª a média 3,0, destoando de todas as demais disciplinas cursadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1710/2013

Na parte profissionalizante, pode-se verificar que seu desempenho acadêmico é ainda melhor, pois as médias se mantêm num patamar entre 7,0 e 10,0, sem reprovação de qualquer disciplina. Soa muito estranho que esse aluno não tenha sido apoiado pedagogicamente para reverter uma tendência, demonstrada logo de início, de sua fragilidade em Matemática. Como explicar que esse aluno não tenha sido alvo de maiores atenções por parte da coordenação pedagógica e mesmo de seu professor para evitar o resultado dessa média final em Matemática, considerando sua performance nas demais disciplinas? Trata-se de um aluno acima da média em termos de aproveitamento e que deveria ter merecido um cuidado mais especial por parte da gestão pedagógica da escola e também do Conselho de Classe, para não esbarrar num obstáculo que poderia ter sido superado no devido tempo. Assim, foram três anos cursados, dentro da faixa etária requerida para esse nível de ensino, com significativo êxito, mas que não lhe permitiram obter o diploma almejado em virtude da média 3,0 em Matemática. É lamentável e frustrante tal resultado para um jovem de 17 anos à época.

O insucesso do ensino médio na EEEP Mário de Alencar deve tê-lo impulsionado a fazer o ENEM 2012, pois já havia completado dezoito anos. Segundo informações da diretora e registro nos documentos anexados ao presente processo, obteve a pontuação 497,7 em Matemática (não foi inserido cópia desse resultado, obtido pelo acesso individual do participante). De posse desse resultado, e talvez em busca da certificação ainda não obtida e, ainda, pela autorização concedida aos Centros de Educação de Jovens e Adultos do Estado – CEJA de certificarem a conclusão do ensino médio nos casos de aprovação no ENEM, bem como de emissão de declaração de proficiência em casos de êxito em disciplinas das áreas de conhecimento avaliadas, recebeu a certificação de conclusão do ensino médio, formação geral. Referida certificação foi dada pelo CEJA Prof. Milton Cunha.

De fato, cabe aos Centros de Educação de Jovens e Adultos, delegados pela Secretaria da Educação do Estado e autorizados pelo Parecer CEE/CEB nº 160/2010, certificar a conclusão do ensino médio dos participantes do ENEM com aprovação em todas as áreas do conhecimento, desde que tenham dezoito anos completos na data de realização da primeira prova, ou ainda emitir declaração de proficiência nos componentes curriculares das áreas onde o participante do exame logrou êxito. Neste último caso, os interessados poderão dirigir-se também aos CEJAs, caso tenham completado dezoito anos, matricular-se nessa unidade de ensino e solicitarem o devido aproveitamento de estudos a que têm direito, referente às disciplinas já cursadas em outra unidade de ensino, incluindo o êxito obtido no ENEM, a fim de que possam fazer jus à certificação de conclusão de nível médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1710/2013

Interpreta-se a solicitação da direção da EEEP Mário Alencar como a intenção de conceder ao aluno Mário Gabriel o diploma de educação profissional técnica de nível médio, aproveitando o resultado do Exame Nacional na área/disciplina Matemática, uma vez que foi aluno reprovado nessa disciplina, mas adquiriu a declaração de proficiência na área emitida pelo CEJA Prof. Milton Cunha. A unidade de ensino, portanto, solicita fazer o aproveitamento de estudos da aprovação obtida no ENEM na área/disciplina Matemática.

O aproveitamento de estudos é matéria recorrente neste Conselho e procedimento adotado nas unidades escolares, frente a diferentes situações em que o aluno pode ser valorizado por seu esforço e reconhecido pelos resultados exitosos obtidos no percurso escolar. Estes estudos devem ser do mesmo nível de ensino, com carga horária e conteúdos compatíveis.

A solicitação em apreço, entretanto, não é comum, pois trata-se de um aluno reprovado literalmente em 2011, em Matemática, num curso profissionalizante, mas que por ter obtido êxito nessa disciplina no ENEM, pretende retornar à escola de origem para requerer seu diploma de educação profissional técnica de nível médio. Como já se pontuou, a análise de seu Histórico Escolar evidencia ter sido um aluno com bom desempenho acadêmico, incluindo as disciplinas da parte profissionalizante.

Este Conselho tem lançado mão inúmeras vezes da abertura e flexibilidade introduzidas pela própria LDB, no seu Artigo 24, Inciso V, Alínea *d*, quando se trata do aproveitamento de estudos, autorizando ou orientando escolas e seus gestores a proceder a esse recurso com base na legislação vigente. As escolas, observando as normas do sistema, considerando ainda o percurso escolar e desempenho acadêmico de cada aluno, e também inserindo tal procedimento em seus regimentos escolares, podem e devem adotar esse procedimento.

Nesse sentido, existem pareceres já emitidos por este Conselho, por meio da CEB/CEE, em contextos semelhantes e que podem também balizar a situação atual.

Com base no exposto e analisado, e, em especial, com a colaboração da Câmara de Educação Básica deste Conselho, que muito agregou ao debate travado sobre a matéria, esta relatora expressa seu parecer nos seguintes termos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1710/2013

- que a EEEP Mário Alencar solicite do CEJA Prof. Milton Cunha cópia da declaração de proficiência em Matemática, emitida em favor do aluno Mário Gabriel de Castro Sousa, mediante do resultado obtido no ENEM/2012;

- que a EEEP Mário Alencar expeça o diploma de educação profissional técnica de nível médio do curso Técnico em Segurança do Trabalho, aproveitando o resultado do ENEM em Matemática, atestado pela declaração de proficiência emitida pelo CEJA Prof. Milton Cunha;

- que do resultado deste procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do interessado e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Recomenda-se que a EEEP Mário Alencar evite, na medida exata de sua missão principal, a reprodução de situações dessa natureza, intervindo pedagogicamente e no tempo adequado, ao longo do percurso escolar do aluno, para que obtenha sucesso, desconstruindo o fracasso e o desperdício de tempo. A fragilidade e o insucesso dos alunos também expressa o mesmo da unidade de ensino.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE